



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0215/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 00624/2023/TCE-RO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE CANDIDATOS À HABILITAÇÃO E CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**UNIDADE JURISD:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-RO  
**REPRESENTANTE:** LOTUS MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – CNPJ N. 29.775.981/0001-20  
**RESPONSÁVEL:** PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-RO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Representação com pedido de tutela antecipatória, formulada pela pessoa jurídica Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., versando sobre suposto cometimento de irregularidades na realização do chamamento público regido pelo Edital n. 4/2022/DETRAN-DTHMET., consistentes, sobretudo, no favorecimento e/ou credenciamento indevido das empresas Psicólogos Associados Ltda. e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda., ora representadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tal procedimento convocatório constitui o objeto do processo administrativo SEI 0010.131730/2022-56, que tem por finalidade a habilitação das chamadas clínicas de trânsito para a prestação do serviço de execução de exames de aptidão física e mental de candidatos/condutores de veículos automotores.

Conforme relata a representante, o desenrolar da convocação pública de interessados em prestar tais serviços, de que trata o edital n. 4/2022/DETRAN-DTHMET, padeceria, em suma, das seguintes falhas:

a) ausência de publicidade e contraditório na revogação do procedimento convocatório anterior, aludindo ao Edital n. 34/2022/DETRAN-CTEC, cujo objeto seria idêntico ao do chamamento público ora sob contestação;

b) falta de notificação sobre habilitação e inabilitação de proponentes, contrariando previsão editalícia, a que se somaria a falta de acesso a documentos do novo ato convocatório (edital n. 4/2022/DETRAN-DTHMET);

c) participação de agente público do DETRAN-RO (Marleide Pereira de Melo) na comissão responsável pelo edital revogado e futura integrante do corpo profissional da posteriormente credenciada Psicólogos Associados Ltda. (Equalize Psicologia e Saúde), cuja sócia administradora (Jaqueline Cardozo Lino) seria nora da citada servidora, que, por sinal, teria permanecido em folha até maio de 2022, em situação que tipificaria a vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93,<sup>1</sup> assim como, pelo que dito, “traduz uma aparente vantagem e preferência no tocante ao objeto a ser contratado”, robustecida pelo fato de que colega de trabalho (Eva Negretti Domingues) teria realizado a avaliação e vistoria da mencionada Clínica;

d) inadequação na homologação da Clínica Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. (Espaço Renovar), ante a incompatibilidade de horário de suas sócias (Mariana Regina de Carvalho Albuquerque e Roseli Pereira de Carvalho),

---

<sup>1</sup> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...]; **III** - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...]. **§ 3º** Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. **§ 4º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

sobre as quais teria sido identificado que, além de psicólogas habilitadas sob mesmos moldes pela Polícia Federal, seriam, respectivamente, servidoras da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família e da FHEMERON, além de profissional de empresa credenciada pelo DETRAN-RO (SS Confiança), a que se somariam certidões vencidas, ausência de projeto arquitetônico com ART e pendências em relatório de vistoria do imóvel, contrariando o Edital n. 4/2022/DETRAN-DTHMET.

Ao concluir o arrazoado, enfatiza que esses fatos afrontariam regras norteadoras das contratações públicas em geral, especialmente aquelas que informam o processo de seleção de fornecedores de bens e serviços, indicando ter havido ofensa aos requisitos da vinculação ao instrumento, da isonomia e da publicidade, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Assim, requer a suspensão cautelar do Chamamento Público n. 4/2022/DETRAN-DTHMET e no mérito a procedência da Representação, a fim de que sejam confirmadas as impropriedades alegadas e obedecidos o edital e a lei.

Como prevê a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, a matéria sofreu o crivo de seletividade, orientado pelos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, para fins de aferição do cabimento ou não da competente ação de controle, para o que concorrem ainda os parâmetros atinentes aos indicadores de gravidade, urgência e tendência.

Sob esse enfoque, a unidade técnica inferiu que, a princípio, o comunicado de irregularidade não teria plausibilidade em relação aos fatos citados nas letras *a* e *b*, acima, nem às circunstâncias aduzidas para suscitar os casos de suposto favorecimento e/ou credenciamento indevido, sintetizados nas alíneas *c* e *d*.

Esse resultado, obtido já em sede de PAP, inclusive por meio de buscas complementares nos sistemas SEI/RO e *Governa*, bem como em Portal de Transparência, decorreu da constatação **(i)** de aviso sobre a revogação do Edital n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

34/2022/DETRAN-CTEC,<sup>2</sup> baseado em inconsistências apontadas em relatório de comissão responsável,<sup>3</sup> (ii) de registro de não atendimento a requisitos e notificação das razões da inabilitação da representante,<sup>4</sup> (iii) de desligamento da servidora outrora, de fato, ocupante de cargo em comissão no DETRAN-RO (Marleide Pereira de Melo), que, pelo relato, teria interferido em proveito da empresa Psicólogos Associados Ltda., há pelo menos 6 meses da deflagração do edital controvertido<sup>5</sup> e, por fim, (iv) de apresentação de uma única profissional ligada à empresa Espaço Renovar (Mariana Regina de Carvalho Albuquerque)<sup>6</sup>, a qual à época ocupava apenas o cargo eletivo de conselheira tutelar,<sup>7</sup> sobre o que não constaria arguição de irregularidades.

Contudo, atentou o exame prévio que ambas empresas, também denominadas Equalize Psicologia e Saúde e Espaço Renovar, consoante os correspondentes nomes de fantasia, foram credenciadas sob a condição de sanarem em 30 dias pendências afetas a documentação e/ou instalações, mediante notificação, sob a justificativa, em síntese, de maior proximidade com postos avançados do DETRAN-RO, localizados, respectivamente, nas Zonas Leste e Sul desta Capital.<sup>8-9</sup>

<sup>2</sup> Conforme AVISO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 471/2022/DETRAN-CTEC, de 09.12.2022 – ID 1360584.

<sup>3</sup> Conforme RELATÓRIO N. 01/2022/COMISSÃO ESPECIAL – ID 1360586.

<sup>4</sup> Conforme e-mail da Comissão Transitória de Trabalhos Extraordinários – Portaria n. 2039 dirigido à empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho, encaminhando *checklist* com indicação de quesitos não atendidos ou não informados por ela, acompanhado de PARECER pela sua desclassificação e não habilitação (ID 1360693) e DESPACHO acolhendo referida manifestação (ID 1360694) – ID 1360695.

<sup>5</sup> Conforme o espelho *Visualizar Servidor* extraído do sistema *Governa* e Ficha Financeira Anual de 2022, informando o desligamento em 30.05.2022 e/ou exclusão de folha em maio de 2022 – ID 1360612 e ID 1360613.

<sup>6</sup> Conforme Notificação n. 7/2023/DETRAN-DIVMED, item **4.1.2 Dos Profissionais**, contida no Processo Administrativo SEI 0010.136289/2022-07 – ID 1360702.

<sup>7</sup> Conforme o documento *Dados do Servidor*, extraído do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho – ID=1360916.

<sup>8</sup> Conforme a Notificação n. 6/2023/DETRAN-DIVMED, na qual, à guisa de motivação, consta o seguinte texto, *verbis*: **B) CONSIDERANDO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, ALÉM DO EXERCÍCIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESTA COMISSÃO SE MANIFESTA DE FORMA UNÂNIME, E S.M.J, PELO CREDENCIAMENTO DA CLÍNICA PSICOLÓGICA PSICOLOGOS ASSOCIADOS LTDA (EQUALIZE PSICOLOGIA E SAUDE), SITUADA NA ZONA 4 (LESTE) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO À EXATOS 311,13 M (1.020,76 PÉS) DO POSTO AVANÇADO ZONA 4 (LESTE) DESTE DETRAN/RO, SENDO ASSIM A MAIS PRÓXIMA CONFORME DISPOSTO NO ITEM 6.4.1 DO EDITAL Nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, MEDIANTE COMPROMISSO DE SANAR TODOS OS QUESITOS CITADOS COMO PENDENTES EM NOTIFICAÇÃO A SER ELABORADA POR ESTA COMISSÃO E PROTOCOLADA EM DATA POSTERIOR À DECISÃO DA DIRETORIA, IMPRETERIVELMENTE NO PRAZO DETERMINADO NA PREDITA NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE DESCREDENCIAMENTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse contexto, avaliou ser o caso de analisar o mérito da Representação, nesse particular, para perscrutar se o credenciamento, em tais condições, configurou ou não o indigitado caso de tratamento privilegiado.<sup>10</sup>

Quanto ao pedido de tutela inibitória, a unidade instrutiva, visto não ter vislumbrado indícios de prejuízos ao erário, a par de considerar a presença do risco de dano reverso, posicionou-se pelo indeferimento da concessão.

Ao apreciar liminarmente o feito, o e. relator do caso, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na linha do que propugnado no exame preambular de seletividade, decidiu processar o assunto como Representação, bem como dele conhecer como tal, negando, todavia, a tutela de urgência postulada, para, na sequência, determinar o encaminhamento dos autos à instrução técnica.<sup>11</sup>

Nesse passo, realizado o exame cabível, a Coordenadoria Instruções Preliminares, na esteira do que sinalizado por ocasião do procedimento de aplicação dos critérios de definição das prioridades das ações de fiscalização desse Tribunal de Contas, de fato, não confirmou a ocorrência dos fatos como noticiados pela empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., ora representante.

---

IMEDIATO, ALÉM DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS;" e respectivo comunicado via e-mail – ID 1360965 e ID 1360825.

<sup>9</sup> Conforme Notificação n. 7/2023/DETRAN-DIVMED, na qual, à guisa de motivação, igualmente, consta o seguinte texto, *verbis*: “**A) CONSIDERANDO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, ALÉM DO EXERCÍCIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESTA COMISSÃO SE MANIFESTA DE FORMA UNÂNIME, E S.M.J. PELO CREDENCIAMENTO DA CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA ESPAÇO RENOVAR SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA (ESPAÇO RENOVAR), SITUADA NA ZONA 3 (SUL) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO À EXATOS 95,64 M (313,79 PÉS) DO POSTO AVANÇADO ZONA 3 (SUL) DESTA DETRAN/RO, SENDO ASSIM A MAIS PRÓXIMA CONFORME DISPOSTO NO ITEM 6.4.1 DO EDITAL Nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, MEDIANTE COMPROMISSO DE SANAR TODOS OS QUESITOS CITADOS COMO PENDENTES EM NOTIFICAÇÃO A SER ELABORADA POR ESTA COMISSÃO E PROTOCOLADA EM DATA POSTERIOR À DECISÃO DA DIRETORIA, IMPRETERIVELMENTE NO PRAZO DETERMINADO NA PREDITA NOTIFICAÇÃO,** SOB PENA DE DESCREDENCIAMENTO IMEDIATO, ALÉM DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS;” e respectivo comunicado via e-mail - ID 1360702 e 1360703).

<sup>10</sup> Conforme o **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**, item 3. **ANÁLISE TÉCNICA**, alínea 28, a informação, em si, considerada sem qualquer exame atinente a mérito, atingiu 61 pontos no índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e 48 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), superando ou alcançando, conforme o caso, a pontuação especificada como parâmetro para esse fim nos art. 4º e 5º da já referida Portaria n. 466/299/TCE-RO, demonstrando, também por isso, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle – ID 1362236.

<sup>11</sup> Conforme DM 00078/21/GCVCS/TCE-RO-Decisão Inicial (ID 1029293).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A seu ver, roborando o que dedutível das evidências colhidas antecipadamente, o ato de anulação da peça convocatória anterior não conteria os vícios apontados pela demandante, assim como os motivos de sua desclassificação no curso do novo certame foi comunicada na forma prevista em edital, o que, acrescenta em desfavor dessa imputação, não teria sido alvo de recurso administrativo.

De igual modo, invocando a fundamentação lançada no relatório de seletividade, assevera não haver indícios de que ex-servidora comissionada do DETRAN-RO, com hipotética relação de parentesco com sócia-administradora da empresa Psicólogos Associados Ltda. e à qual se vincularia após exoneração, como dito na exordial, teria influenciado o credenciamento de tal pessoa jurídica pelo mesmo órgão, até pelo interregno verificado entre o rompimento do vínculo funcional (em 30.05.2022) e a abertura do chamamento público em foco (em 14.12.2022).

Dessa sorte, afirma, em arremate, que a “situação fática não se subsume, nem por analogia interpretativa, à hipótese vedada pela Lei de Licitações, especificamente em seu art. 9º, inc. III”, isso porque não há nada que indique que houvera relação – direta ou mesmo indireta –, de algum servidor público com a empresa credenciada (Psicólogos Associados Ltda.)”.

No mesmo sentido, posicionou-se unidade técnica pela insubsistência de irregularidade na apresentação de uma única profissional ligada à empresa Espaço Renovar (Mariana Regina de Carvalho Albuquerque)<sup>12</sup>, a qual à época ocupava apenas o cargo eletivo de conselheira tutelar,<sup>13</sup> sobre o que não constaria arguição de irregularidades, a par de haver constatado a existência de declaração firmada por ela em cartório, como exigência editalícia, de que teria como prestar os serviços no horário fixado e cumpriria os critérios de habilitação.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Conforme Notificação n. 7/2023/DETRAN-DIVMED, item **4.1.2 Dos Profissionais**, contida no Processo Administrativo SEI 0010.136289/2022-07 – ID 1360702.

<sup>13</sup> Conforme o documento *Dados do Servidor*, extraído do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho – ID=1360916.

<sup>14</sup> Conforme DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, extraída do Processo Administrativo SEI 0010.136289/2022-07- pág. 446 do ID 1441794.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tal documento, a propósito, denota que a situação laboral decorrente do chamamento público se resumiria a “vínculo contratual temporário (término do Contrato após o credenciamento) com a prefeitura deste município, com carga horária de 40 horas semanal, sendo trabalhadas 6 horas corridas e plantões finais de semana” (*sic*).<sup>15</sup>

Embora tenha anotado que no âmbito local a função de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva,<sup>16</sup> o que colocaria em xeque a afirmação de disponibilidade de horário e, por consectário, a possibilidade de compor os quadros de empresa credenciada junto ao DETRAN, o corpo técnico ponderou que se trataria de provável ocorrência de deslize de natureza formal, ensejador de aplicação de multa, no máximo, já que nesse caso não se declinou outras possíveis impropriedades.

A seu sentir, como não haveria interesse jurídico em prosseguir com o feito, por ausência de materialidade, a ponto de justificar a mobilização do controle externo nesse desiderato, o que seria referendado ainda pela incidência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nessa Corte de Contas (racionalização, seletividade, economicidade e eficiência), bastaria, *in casu*, cientificar a administração municipal, a quem cabe vigiar pela satisfação da carga horária de seus agentes públicos, para promover a apuração desses fatos.

No que tange aos ajustes necessários para manter a condição de credenciadas, a serem comprovados pelas Psicólogos Associados Ltda. e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda., consignou a unidade instrutiva que em consulta

---

<sup>15</sup> Conforme a Lei Complementar Municipal n 510, de 26.12.2013, seria possível a atuação do conselheiro tutelar nos finais de semana mediante plantão e rodízio, sob regulamentação, conforme previsto no art. 31, *verbis*: “Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente durante a semana, no horário das 08:00hs às 18:00hs ininterruptamente. § 1º O funcionamento dos Conselhos Tutelares nos, nos feriados, finais de semana e período noturno dar-se-á em sistema de plantão e rodízio, devidamente regulamentado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução. § 2º Os Conselhos Tutelares deverão promover a divulgação do seu horário de funcionamento à comunidade em geral e informar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Secretaria de Segurança Pública e a SEMAS, a escala de plantão semanal dos feriados, finais de semana e período noturno.”

<sup>16</sup> Conforme a Lei Complementar Municipal n. 575, de 30.09.2015, art. 1º, § 40.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

ao procedimento de origem observou ter havido a implementação das correções de ordem documental e estrutural exigidas pela Autarquia Estadual de Trânsito.<sup>17</sup>

Demais disso, pontuou que não há se falar na ventilada falta de isonomia, em injusto prejuízo à representante, pelo fato de que sua exclusão do processo de credenciamento de clínicas de psicologia, contra o qual se insurgiu, dentre outras tantas adversidades, ocorreu porque teria formalizado o interesse e apresentado relação de pessoal técnico por meio de pessoa estranha a seus quadros, o que, sob a ótica da comissão responsável pelo chamamento público, seria falha insanável.

Nesses termos, pronunciou-se pela improcedência da Representação e notificação dos órgãos municipais de supervisão e averiguação da veiculada hipótese de conflito de horários em relação à profissional da credenciada Espaço Renovar, consoante o teor da parte dispositiva de seu relatório, *verbis*:

#### **4. CONCLUSÃO**

88. Encerrada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação interposta pela empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., **conclui-se pela improcedência** das irregularidades transcritas na representação interposta, diante da não comprovação material das irregularidades, relacionadas a possíveis vícios ocorridos no transcorrer do chamamento público governado pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET (proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56), deflagrado pelo DETRAN – RO, conforme itens **3.3, 3.4, 3.5 e 3.6** deste relatório.

89. Por fim, nada obstante esta Unidade Técnica tenha firmado intelecção pela improcedência da representação, notadamente por ausência de materialidade, é de se consignar, de outro lado, sob a ótica da **suposta incompatibilidade de horários das sócias-proprietárias** da empresa Espaço Renovar, que se apresenta como medida imperativa seja dada ciência à administração pública

---

<sup>17</sup> Conforme documentos extraídos do Processo Administrativo SEI 0010.136289/2022-07, anexados pela credenciada Psicólogos Associados Ltda. à *Resposta à Notificação n. 6/23/6/2023/DETRAN-DIVMED* (pág. 12 e ss. do ID 1441794), bem como pela credenciada Espaço Renovar à *Resposta à Notificação n. 6/2023/DETRAN-DIVMED* (pág. 33 e ss. do ID 1441794), o que foi confirmado pelo DETRAN-RO, respectivamente, nas peças *Checklist Atendimento – Notificação n.º 6/2023/DETRAN-DIVMED* (pág. 21 e ss. do ID 1441794) e *DESPACHO* (pág. 42 e ss. do ID 1441794).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

municipal para que, nos termos já desenhados neste relatório técnico, adote as providências de apuração dos fatos noticiados, mediante a utilização das medidas e dos instrumentos previstos na legislação de regência.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **Considerar, no mérito, improcedente** a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.;
- b. **Dar ciência**, quanto ao noticiado pela representante, especificamente em relação à suposta incompatibilidade de horários das sócias-proprietárias da empresa Espaço Renovar, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Família (SEMASF) e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, para que adotem as providências apuratórias dos fatos, conforme item 3.6 deste relatório;
- c. Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e
- d. **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Em seguida, em ordem com o trâmite regimental, o feito remetido a esta Procuradoria-Geral de Contas para a análise ministerial.

É o necessário a relatar.

De pronto, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos art. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, tal qual inferiu a relatoria.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup>Conforme a já citada DM 0037/2023-GCJEPPM, item I, em cujos fundamentos se consignou acertadamente a esse respeito o seguinte, *verbis*: “Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno, decide-se por processar o presente PAP a título de Representação. Em complemento, atesta-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva e a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno. Ademais, a empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Como visto, a empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. fez chegar a esse Tribunal de Contas possíveis falhas, já conhecidas, na condução e desfecho do Chamamento Público n. 4/2022/DETRAN-DTHMET, destinado ao credenciamento de “Entidade Pública ou Privada, Médicos Especialista em Medicina de Tráfego e Psicólogos especialistas em Psicologia de Trânsito”,<sup>19</sup> visando à realização de exames de saúde física e mental dos interessados em obter ou renovar a CNH.

Por presumir que se trataria de caso de lesão à ordem jurídica que rege os certames ultimados pelo Poder Público, pleiteou, liminarmente, a concessão da antecipação de tutela, em caráter de urgência, no fito de suspender os efeitos de referida peça convocatória, o que foi denegado pela relatoria, acertadamente, balizando-se pelas razões e inferências delineadas na análise de seletividade.

Aliás, malgrado o PAP não tenha em mira a aferição de mérito, nem imputação ou afastamento de responsabilidade, a unidade técnica, diligentemente, coletou subsídios que não só indicaram o descabimento da medida cautelar, o que se confirmou, como praticamente desacreditaram em parte os fatos que a priori inquinariam de ilegalidade o resultado do Edital n. 4/2022/DETRAN-DTHMET.

Com efeito, pela leitura do relatório no qual se materializou esse exame prévio, como também reportado há pouco, possível perceber, por meio das provas coligidas, a insubsistência das alegações de ausência de publicidade da revogação de chamamento público anterior sobre objeto idêntico, divulgada no DOE com a exposição de motivos, tal qual a falta de ciência sobre os atos de desclassificação/credenciamento, informados diretamente aos interessados.

Ou seja, nesse caso, à toda evidência, ante a divulgação de aviso de revogação em meio oficial e registro de correspondência eletrônica (endereçada a comercial@lotusse.com.br), foi assegurado à representante, validamente, o acesso às

---

VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Com isso, decide-se por conhecer a presente Representação.

<sup>19</sup> Conforme o PREÂMBULO e o OBJETO de mencionado ato convocatório – pág. 30 e ss. do ID 1358427.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

razões do porquê do desfazimento do Edital n. 34/2022/DETRAN-CTEC (SEI N. 0010.432400/2021-02), bem como a notificação de sua inabilitação no desencadear-se do posterior Edital n. 4/2022/DETRAN-DTHMET (SEI 0010.131730/2022-56).

De igual modo, em relação às alegações de modificação do resultado do chamamento público em prol da empresa Psicólogos Associados Ltda., por atuação de ex-agente público do DETRAN-RO, assim como de incompatibilidade de horário por parte de ditas representantes técnicas, olvidado no credenciamento da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda., a análise inicial, em que pese não ser este seu escopo, primando uma vez mais pela eficiência, levantou dados que desautorizam essas teses, ao menos nos termos em que trazidas à colação.

Não por outra razão, nota-se que esse conjunto de provas indiciárias foi o bastante para exame exauriente dos fatos vertidos na Representação, em sede de ação fiscalizatória propriamente dita, de sorte que esse ato se guiou pela valoração das evidências descortinados *ab initio*, restando, para fins de análise, perquirir as providências de regularização documental e operacional por parte das representadas, já que foram selecionadas sob tal condição, no que de fato poderia residir eventual favorecimento/credenciamento irregular, em caso de inércia.

Entretanto, em face do que apurado pela percuciente instrução técnica, a Representação, também sob esse prisma, não merece prosperar, ante a anotação de que se comprovou e carrou aos autos os elementos que atestam os ajustes devidos, nos dois casos, sobre o que se pede vênica para não reproduzir, visto que referenciados, anteriormente, inclusive em relação às evidências.

A propósito, tendo em mente que na primeira parte deste opinativo ministerial se narrou com maior detalhamento o resultado das análises de seletividade e de mérito, torna-se despiciendo, por razões de economia e até para não se incorrer em desnecessária repetição do que já demonstrado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Feito isso, de se dizer, sem demora, que o Ministério Público de Contas, com os breves acréscimos que se verificam a seguir, centrados no que pode ensejar alguma controvérsia, entende que não persistem motivos para maior trâmite ao feito, na trilha das razões fáticas e jurídicas em que se alicerçam as conclusões e proposições do corpo técnico, com as quais se converge em linhas gerais.

Como os demais objeções que permeiam a Representação caem por terra diante de evidências objetivas, destaca-se, como fundamento para a convicção deste Órgão Ministerial, que, *in casu*, os autos indicam que a Representação deve ser julgada improcedente, a mais do que já coerentemente indicado pela instrução técnica, porque eventual existência de vínculo laboral adicional, inclusive com o Poder Público, por si só, pode não significar óbice intransponível à habilitação de proponente, em se tratando da modalidade de prestação credenciada de serviços.

Nada obstante, a análise do caso concreto é que lançaria luzes sobre a temática, consabido que o credenciamento faculta ao usuário dos serviços públicos delegados, desde que cumpridas as regras previstas no chamamento público, escolher onde, por quem e até o dia e hora de ser atendido, mediante taxa, o que, na procura por exames clínicos, como *in casu*, funciona por agendamento, de modo que a analogia com o ocupante de cargo público não faria sentido, sob essa ótica.

Isso não significa, por óbvio, que eventual proponente com relações de emprego, públicas ou privados, somando jornada manifestamente inconciliável com o tempo a ser dedicado à prestação dos serviços credenciados, possa ser contemplado com o objeto do chamamento público, o que é inadmissível.<sup>20</sup>

De bom alvitre, então, exortar o DETRAN-RO, a julgar pelo que deu margem à Representação de que se cuida, no sentido que evite credenciar empresa

---

<sup>20</sup> Em disposição correlata, o Edital n. 4/ 2022/DETRAN-DTHMET, no item **2.2. DOS PROFISSIONAIS**, subitem **2.2.3**, previu que “será permitido o credenciamento de profissionais que não possuem vínculo com nenhuma clínica [...]” – pág. 33 do ID 1358427.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

que tenha servidor público em seu quadro societário ou profissional, exceto se comprovada a devida compatibilidade de tempo com a plena prestação dos serviços.

Essa cautela, que se justifica pelo simples fato de envolver a entrega de serviços públicos transferidos a particular, sob a custódia do Estado, teria ainda o condão de prevenir celeuma igual à que deu azo à instauração deste feito.

Outro ponto que recomenda medida de igual quilate, mesmo porque compreende situação que veio à tona nos presentes autos, em alguma medida, diz respeito à necessidade de proibição editalícia da existência de impedimento legal, como apontado em relação a representante técnica da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda., no caso, a psicóloga Mariana Regina de Carvalho Albuquerque, a qual, ao que consta, no momento da deflagração do Chamamento Público n. 4/2022/DETRAN-DTHMET, exercia mandato de conselheira tutelar.

Conquanto se trate de cargo eletivo, sem vínculo, no plano municipal, recai sobre esse agente a dedicação exclusiva por exigência de lei, como observado de forma perspicaz pelo exame técnico, o que, prescindindo-se de discussão sobre o alcance da restrição decorrente de tal instituto – há de ser diferenciado das imposições decorrentes do regime submetido a tempo integral –, implica, em tese, embaraços para a assunção de outras ocupações públicas ou privadas.

Esse rigor com que o legislador municipal tratou o múnus público conferido ao conselheiro tutelar foi inspirado, certamente, na relevante missão de atuar na defesa dos direitos da criança e do adolescente, de forma interrupta, nos termos da jornada igualmente estipulada em norma, incluída a escala em plantão.

No caso concreto, ainda que sob o ponto de vista da unidade de instrução tenha se verificado tal ocorrência, ao menos sob o aspecto formal, o exame técnico andou bem ao aplicar o critério da razoabilidade, atento à índole da falha, a qual, se confirmada, como bem salientou, implicaria a cominação de sanção pecuniária



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

que, isoladamente, não justificaria os custos da continuidade deste feito, sob a égide do que reclama a relação custo-benefício.

Tal ponderação, para além disso, mostra-se inequívoca, diante do fato de que concretamente nem seria possível afirmar, com segurança, que tal desconformidade tenha se consumado, em razão de que esse vínculo de conselheira tutelar vigeu até 01.03.2023,<sup>21</sup> isto é, por apenas 1 (um) mês após a formalização do credenciamento da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda.<sup>22</sup>

Aliás, a roborar essa percepção, cumpre ter presente que na declaração de compatibilidade de horário mencionada alhures, essa profissional, ao confirmar que teria vínculo contratual temporário com o Município de Porto Velho, fez constar a expressão “término do Contrato após o credenciamento”, o que, a par de emprestar credibilidade ao que asseverou, sugere a previsão da expiração em tempo hábil do vínculo relativo ao exercício do mandato de conselheira de tutelar.

Desse modo, em lugar de determinar à Administração Municipal que promova a apuração de eventual descumprimento de jornada de conselheira tutelar, por parte da Senhora Mariana Regina de Carvalho Albuquerque, como propugnou a unidade técnica, sobre o que nem mesmo se indicou eventual irregularidade nesse sentido, convém advertir a direção do DETRAN-RO de que, nos próximos chamamentos públicos, introduza práticas que inibam tais ocorrências, até para o fim de afastar a possibilidade de questionamentos por esse motivo.

Ante o exposto, assentindo com corpo técnico, sobretudo quanto ao pronunciamento de mérito, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que essa Corte de Contas decida nos seguintes termos:

---

<sup>21</sup> Conforme o documento *Dados do Servidor*, disponível no link em <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folhapagamento?instituicao=2&ano=2023&mes=9&cargo=&lotacao=&vinculo=&matricula=&nome=Mariana+Regina+de+Carvalho+Albuquerque&demitidos=1&action=pesquisar#>. Acesso: 30.10.2023.

<sup>22</sup> Conforme Portaria n. 92 de 30 de janeiro de 2023, publicada no DOE, edição suplementar 19.1 – pág. 4 do ID 1358315.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**I – CONHEÇA** da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e a **JULGUE** improcedente, em sede de mérito, uma vez que não identificados nos autos elementos suficientes à confirmação dos fatos nela arguidos;

**II – RECOMENDE** ao atual Diretor-Geral do DETRAN-RO ou quem o substituir ou lhe fizer as vezes que, doravante, ao deflagrar chamamento público com vistas a habilitar clínicas de serviços médicos e psicológicas, destinados à oferta de exames de aptidão mental e física de interessados em obter ou renovar a CNH, faça constar no edital a exigência específica de declaração de compatibilidade de horários para a prestação satisfatória desses serviços, também em caso de servidor público ligado ao quadro societário ou clínico da credenciada, bem como da inexistência de impedimento legal, notadamente no que atine ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, sob pena de descredenciamento, sem prejuízo de eventual responsabilidade;

**III –** pelo arquivamento dos autos, após os ritos de praxe.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de novembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Novembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**